



LEI Nº 3.306, DE 18 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, do Município de Santa Rita do Passa Quatro e dá outras providências.

DR.LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2017, em cumprimento aos Artigos 3º, 145 e seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município, ao § 2º, do Artigo 165, da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I** – As orientações sobre elaboração e execução;
- II** – As prioridades e metas operacionais;
- III** – As alterações na legislação tributária municipal;
- IV** - As disposições relativas à despesa com pessoal;



V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único - Integra a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais, as prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPITULO II **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO** **ORÇAMENTO**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes observando-se os seguintes objetivos principais.

- I** – Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – Manter todo o ensino fundamental municipalizado, da primeira a quarta;
- III** – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV** – Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V** – Reestruturar os serviços administrativos;
- VI** – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII** – Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII** – Melhorar a infraestrutura urbana.



IX – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento de Investimento das Empresas;

III – Orçamento da Seguridade Social;

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

§ 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4320, de 1964.

§ 4º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos Vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá as seguintes disposições:



I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir o seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;

II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III – A alocação de recursos será efetuada de modo possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva da evolução do PIB e da inflação no biênio 2016/2017;

V – As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016;

VI – Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo Único - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronograma físico-financeiros.

Artigo 5º - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2016.

Artigo 6º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária até 29 de julho de 2016.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária anual conterà reserva de contingência equivalente a 0,5 % da receita corrente líquida, conforme anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.



Artigo 8º - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

Artigo 9º - Além das reservas prescritas nos artigos 7º e 8º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em tamanho equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social.

Artigo 10 – Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º - Para fins do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Artigo 11 – Nos moldes do Artigo 165, § 8º da Constituição Federal, e do Artigo 7º da Lei 4320/64, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual determinado no caput, 60 % (sessenta por cento) estão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 3, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º - Do percentual determinado no caput, 40 % (quarenta por cento) estão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2016, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, nos termos do artigo 43, § 3, inciso I, II e IV, da Lei Federal nº 4320/1964.

Artigo 12 – As parcerias com organizações de sociedade civil deverão obedecer, o previsto na Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e, Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015, respeitando específica autorização legislativa, sendo os valores ou serviços propostos, calculados com base no atendimento per capita, devidamente demonstrados em Plano de Trabalho



específico, obedecidos os padrões mínimos de eficiência fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As parcerias envolvendo ou não recursos financeiros, estarão subordinadas ao interesse público recíproco, respeitando, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

§ 2º - As parcerias só poderão ser firmadas com organizações de sociedade civil que se enquadrem ao que prevê as Leis nº 13.019/14 e, 13.204/15.

§ 3º - Se, as Leis supracitadas não entrem em vigor em 01 de Janeiro de 2017, ficará mantida a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, a organizações de sociedade civil, condicionadas a autorização legislativa, mantendo-se os critérios já utilizados para efetivação da parceria.

§ 4º - Efetivadas as parcerias, ficará a beneficiária obrigada ao que segue:

- a) Comprovar estar devidamente inscritas nos respectivos Conselhos Municipal ou Estadual;
- b) Aplicar integralmente o valor repassado, de acordo com o Proposto em Plano de Trabalho;
- c) Disponibilizar mensalmente, em meio eletrônico e, em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, além de todas as parcerias celebradas com a administração pública, o valor total da parceria e os valores liberados, bem como o demonstrativo de uso do recurso repassado pelo Município;
- d) Prestar contas de acordo com o a Instrução nº 001/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, Decreto Municipal nº 2.475, de 12 de Março de 2014 e, alterações;

Artigo 13 – O Custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará.



I – Desde que referentes ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II – Após Celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

Parágrafo Único: Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Artigo 14 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 15 – Até 5 (cinco) dias úteis após envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na internet, o projeto de Lei Orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I** – Órgão orçamentário;
- II** – Função de governo;
- III** – Grupo de natureza de despesa.

Artigo 16 – Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas no artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e rede mundial de computadores (internet).

Artigo 17 – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I** – Promoção pessoal de autoridades e servidores;
- II** – Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III** – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;



IV – Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

X – Distribuição de agendas, chaveiros, buques de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes;

XI – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais, como OAB, CREA, CRC, CRM, COREM entre outros.

Seção III **Da execução do Orçamento**

Artigo 18 – Até 30 (trinta) dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

Artigo 19 – Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.



§1º - A restrição de que trata este artigo será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§ 2º - Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 3º - Serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes a transferências financeiras de receitas da União e do Estado;

§ 4º - Serão priorizados recursos para cumprimento de ações enunciadas no Anexo de Metas e Prioridades;

§ 5º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato de Mesa e Decreto.

Artigo 20 - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital levando-se em contato alcance dos programas legislativos.

Artigo 21 – A isenção dos procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993.

Artigo 22 – Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para



pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Artigo 23 – As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta Lei.

Parágrafo Único: Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias as de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de Lei dispor sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções;

II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e justiça fiscal;

III – Revisão das Taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando à realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA DE PESSOAL

25 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de Lei referentes aos servidores públicos, nisso incluído:

I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – Criação e extinção de cargos públicos;

III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreira;

IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Artigo 26 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.



Artigo 27 – Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 20 % (vinte por cento).

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28 – Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o artigo 18 desta Lei, respeitado o limite total do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1 – Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas expurgadas, respeitando o funcionamento regular do Legislativo.

§ 2º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Artigo 29 - A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do artigo 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Artigo 30 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo Único: Os projetos de lei relativos a créditos adicionais ao Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Artigo 31 – Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 do total da despesa orçada, com abertura através de decreto.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,
o músico que encantou além
das terras do jequitibá”*

Artigo 32 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 18 de julho de 2016.

**DR. LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 18 de julho de 2016.

**LUIZ CARLOS CUAIO
CHEFE DE GABINETE**